



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.

(Do Sr. Índio da Costa)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para revogar o art. 236 e seus parágrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, e seus parágrafos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca adequar o art. 236 do Código Eleitoral a atual realidade que vivemos, evitando-se verdadeiro descrédito das instituições brasileiras, sobretudo o Poder Judiciário Brasileiro, em detrimento da normalidade e legitimidade do pleito expressamente previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Pois bem, o *caput* do art. 236 do Código Eleitoral estabelece que “nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto”. Já o § 1º define que “os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição”.

Ora, referido artigo, que cria uma imunidade formal para eleitores, membros de mesas receptoras, fiscais de partidos e candidatos, veda a aplicação de prisões cautelares no período que menciona, inclusive o próprio cumprimento de condenação penal definitiva para determinadas autoridades. Ocorre que, como todos sabemos, o art. 236 do Código Eleitoral não foi criado em bases democráticas, mas em um período de regime autoritário, marcado por perseguições, fraudes em eleições e instituições ainda não consolidadas.

O **Promotor de Justiça Cláudio da Silva Leiria**¹ bem lembra que *“a garantia da vedação à prisão de eleitor foi introduzida pelo Código Eleitoral de 1932. Até então, as fraudes eram comuns nas eleições, com a utilização dos mecanismos do “bico de pena” (mesas eleitorais prosseguiam com o ofício de junta apuradora, inscrevendo como eleitores pessoas fictícias e mortas) e da ‘degola’ (a Comissão de Verificação de Poderes do Senado e da Câmara ‘degolavam’, - cassavam - os diplomas dos eleitos que “fossem considerados inelegíveis ou incompatíveis como o exercício do cargo”)*. E ressalta que *“na época os coronéis exerciam a sua influência por meio do voto de cabresto, determinando aos eleitores sujeitos a sua influência em quem deveriam votar. Para esse eleitorado, pobre e inculto, os votos valiam a recompensa do patrão, enquanto a desobediência resultava em punição. O coronel também tinha a seu serviço a polícia (cujo chefe nomeava) e os ‘cabras’, que davam proteção contra os adversários políticos e intimidavam eleitores”*.

Contudo, mesmo diante da redemocratização ocorrida em 1988, a experiência tem revelado a aplicação pura e simples do art. 236 do Código Eleitoral, distanciada da realidade social em que vivemos, acarretando verdadeiros absurdos jurídicos, como, por exemplo, a impossibilidade de se prender um eleitor acusado

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de estupro². E o que é pior: há casos, em todas as eleições, de decretação de prisão cautelar antes do início da imunidade formal, mas o investigado se entrega somente no curso do período mencionado no art. 236 do Código Eleitoral³, evitando sua prisão, em verdadeiro descrédito para as instituições democráticas.

Conforme nos ensina **Carlos Maximiliano**, "*deve o Direito ser interpretado inteligentemente: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis*"⁴. De fato, se se conclui pela necessária apuração de crimes cometidos (crimes comuns ou crime eleitorais, entre outros), seria um verdadeiro paradoxo assentar a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares, como a prisão temporária ou preventiva, que buscam justamente resguardar o curso regular do processo de apuração de determinado crime, mormente quando este ilícito têm haver com o próprio processo eleitoral, em situações que, por exemplo, o magistrado decreta a prisão preventiva em razão de ameaças a testemunhas que presenciaram a compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral).

Ademais, em caso de alegada "*injusta*" prisão cautelar, caberá ao interessado ajuizar a adequada medida judicial junto ao órgão competente, pois a **Regra da Proteção Judicial Efetiva (Min. Gilmar Mendes⁵)** estabelece que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*" (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal de 1988). Em outras palavras, eventual inconformismo deve ser resolvido justamente em bases democráticas, manejando o recurso ao Tribunal *ad quem*, e não mediante a aplicação de uma regra de imunidade formal completamente distante da realizada social vivida nos dias atuais.

Por outro lado, entendo desarrozoada a vedação de cumprimento de pena decorrente de decisão condenatória definitiva, pouco importando a natureza do crime, pois, além de inexistir um fator de diferenciação proporcional (**Regra da Isonomia**), referida postergação afronta o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição

2

<http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2014/10/lei-eleitoral-impede-que-suspeito-d-e-estupro-seja-presos-em-suzano.html> acessado em 02.11.2018

³ <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2309200229.htm> acessado em 02.11.2018.

⁴ **Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 136.

⁵ **Curso de Direito de Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 402.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Federal de 1988 (Duração Razoável do Processo), segundo o qual “ *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*”.

Em síntese: no atual estágio de socialização e civilização que vivemos, bem como o contínuo amadurecimento das instituições democráticas brasileiras, entendo que não faz sentido a regra do caput e do § 1º do art. 236 do Código Eleitoral, pois, mesmo em curso um processo democrático de disputa de mandatos outorgados pelo povo, entendo perfeitamente a aplicação e o cumprimento de prisão cautelar, assim como o cumprimento de pena decorrente de sentença penal condenatória definitiva.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de novembro de 2018.

Dep. ÍNDIO DA COSTA

PSD/RJ